



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

PODER JUDICIÁRIO, GÊNERO E SEXUALIDADES: REFLEXÕES SOBRE ACESSO À JUSTIÇA E DECISÕES JUDICIAIS

Tatyane Guimarães Oliveira (1); Igor de Andrade Bretas (2);

(Universidade Federal da Paraíba – tatygut@gmail.com; igorbretas.andrade@gmail.com)

Resumo: A partir da exclusão do “livre convencimento motivado” e de uma nova perspectiva relacionada à exigência de fundamentação dos julgados, no âmbito do novo Código de Processo Civil, pretende-se, no presente trabalho, refletir sobre a importância jurídica e social destas mudanças, principalmente quando se coloca em pauta as perspectivas de gênero e sexualidades e a atuação do Poder Judiciário. Destaca-se que, historicamente, esse tem reproduzido a discriminação e a violência contra mulheres e a população LGBT. Dessa forma, a fim de destacar a importância da concretização do direito fundamental ao acesso à justiça, entendemos que é necessário não somente permitir às pessoas o acesso ao sistema de justiça pelo seu aspecto formal, mas, ainda, pelo seu aspecto material, ou seja, a partir do acesso de todas as pessoas a uma tutela jurisdicional que seja justa, adequada e efetiva. No campo do gênero e da sexualidade, tais aspectos são de suma importância, pois reforçam a necessidade de consideração das reivindicações de direitos destes grupos na tomada de decisão, em detrimento de razões pessoais dos/as magistrados/as, em geral, discriminatórias, bem como garantem o amplo diálogo e debate acerca das condições peculiares que envolvem as situações de violência que marcam as vidas das mulheres e da população LGBT.

Palavras-chave: Gênero e Sexualidade; Poder Judiciário; Acesso à Justiça.

Introdução

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a influência dos valores do Estado Social no âmbito do Poder Judiciário, a necessidade de se proferir decisões pautadas nos princípios constitucionais e na defesa dos direitos humanos passou a fazer parte dos debates e reflexões relacionados ao acesso à justiça. Dessa forma, aos juízes e juízas no Estado Constitucional já não é mais possível atuar como mera “boca da lei”, tal como ocorria no âmbito do Estado Liberal-Legislativo.

De acordo com o referido modelo de Estado, caberiam a juízes e juízas meramente aplicar as leis vigentes à época, de forma mecânica, extraindo uma suposta vontade do legislador e sem qualquer tipo de consideração sobre a realidade social. Ignorava-se, portanto, as particularidades dos conflitos que chegavam ao judiciário para serem decididos. No entanto, diante de constantes reivindicações dos movimentos sociais e da mudança do papel do Poder Judiciário em relação aos conflitos sociais, necessitou-se abandonar a perspectiva



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

mecanicista que se havia acerca do papel de juízes e juízas.

No Brasil, o novo Código de Processo Civil – CPC de 2015 disciplinou uma série de princípios importantes relacionados ao acesso à justiça, agregando-os sob o título de normas fundamentais do processo civil. Tais princípios reforçaram a necessidade de uma prática judicial estruturada a partir do diálogo, da cooperação e da busca por justiça e efetividade, em especial definindo parâmetros importantes de interpretação e orientação para o alcance de decisões mais justas. É o caso dos princípios da cooperação, primazia do julgamento do mérito, igualdade, entre outros.

No que se refere às críticas ao Poder Judiciário e sua atuação conservadora, não só as práticas judiciais na condução do processo são destacadas, mas também o conteúdo das decisões que, historicamente, tem se dado na contramão das reivindicações dos movimentos sociais (SEVERI, 2016; SENA, 2016; PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998), em especial, das reivindicações das mulheres e população LGBT.

No que se referem a estas decisões e as denúncias que os movimentos sociais têm feito, destaca-se o argumento jurídico reivindicado por magistrados e magistradas

para justificar a legitimidade política e jurídica de decisões que são pautadas por suas convicções pessoais, o denominado livre convencimento motivado. Este, no entanto, foi retirado no novo código do processo civil e, desde então, algumas disputas políticas têm se dado neste sentido, em que alguns/algumas processualistas têm se posicionado na defesa do novo código, e entre magistrados e magistradas que defendem que há ainda previsão do livre convencimento motivado no direito brasileiro.

Objetivou-se, portanto, no presente trabalho, tecer algumas reflexões sobre a importância jurídica e social das mudanças apontadas, principalmente quando colocadas em pauta com as perspectivas de gênero e sexualidades e a atuação do Poder Judiciário. Dessa forma, ao refletir sobre o acesso à justiça por grupos que, historicamente, são alvos de reprodução da discriminação e violência pelo próprio Poder Judiciário, entendemos que é necessário não somente o acesso ao sistema de justiça pelo seu aspecto formal, mas, ainda, pelo seu aspecto material, ou seja, a partir do acesso de todas as pessoas a uma tutela jurisdicional que seja justa, adequada e efetiva, o que, no entanto, muitas das vezes foge à realidade das decisões relacionadas a essas temáticas.



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

1. Reflexões iniciais sobre acesso à justiça e decisões judiciais

Um aspecto importante a ser destacado na produção deste trabalho, é que este é fruto da articulação entre ensino, extensão e pesquisa na Universidade Federal da Paraíba. Este é aqui ressaltado, pois, somente a partir do contato entre o ensino – através da monitoria – e da extensão, é que estas reflexões puderam ser realizadas.

O nosso primeiro contato, enquanto professora e estudante, se deu no âmbito do projeto de extensão intitulado “Jornadas de resistência feminista”, do Grupo Marias de extensão e pesquisa em gênero, educação popular e acesso à justiça (Grupo Marias/CRDH) ligado ao Centro de Referência em Direitos Humanos da UFPB (CRDH/UFPB), em 2017, em que, dentre outras, passamos a realizar atividades de formação com mulheres e o movimento LGBT no âmbito das resistências aos projetos sobre “ideologia de gênero” e às práticas que dificultam a realização do aborto legal e a efetivação de outros direitos relacionados ao gênero e a sexualidade. Durante a realização destas atividades, realizamos estudos e a produção de artigos científicos sobre decisões judiciais relacionadas a estas temáticas.

Ao tempo em que participávamos juntos extensão, passamos também a atuar juntos na monitoria da disciplina de Teoria Geral do Processo e, a partir do conteúdo programático, resolvemos pensar de forma crítica a atuação jurisdicional a partir das reflexões sobre sua função em um Estado Constitucional, assim como a importância da retirada do livre convencimento motivado do CPC, em especial, pelo conteúdo de decisões judiciais no âmbito do gênero e da sexualidade que, historicamente, tem reproduzido preconceitos e concepções pessoais dos julgadores e julgadoras.

É nítido que o Poder Judiciário, ao tomar decisões no âmbito dos direitos das mulheres e da população LGBT, tem se utilizado de argumentos que revelam suas concepções pessoais, em geral discriminatórias e conservadoras, como parâmetros para o conteúdo das decisões e que o livre convencimento motivado tem sido tomado como o critério jurídico e técnico para a legitimação destas decisões no âmbito do sistema de justiça no Brasil. Logo, a partir de reflexões que surgiram na construção da disciplina de Teoria Geral do Processo, nos propomos a pensar criticamente, a partir do marco de aprovação no novo CPC, sobre a possibilidade de garantia de decisões mais



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

justas com a exclusão do livre convencimento motivado.

2. Acesso à justiça, gênero e sexualidades

O direito ao acesso à justiça, garantido pelo Art. 5º da Carta Magna, se mostra como um mecanismo de combate à discriminação e também de busca por uma sociedade mais igualitária, pluralista e sem preconceitos, atendendo-se, supostamente, ao que estipula o preâmbulo da Constituição Federal. É preciso salientar, no entanto, a forma como tem ocorrido, ou não, o acesso à justiça por grupos que, historicamente, são excluídos, tais como mulheres, pessoas LGBTQs ou outros grupos vulnerabilizados.

No que se refere ao que seria, efetivamente, o acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8) afirmam:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e

socialmente justos. [...] Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Assim, na perspectiva dos autores supracitados, não poderia se falar em efetividade do acesso à justiça quando se tem decisões que não possam produzir resultados que não sejam justos, seja por uma perspectiva individual, ou por uma perspectiva coletiva. Por essa ótica, então, não se poderia pensar o acesso à justiça somente pelo seu aspecto formal, ou seja, pelo mero acesso aos Fóruns e Tribunais de Justiça, mas, principalmente, por seu aspecto material, a partir de decisões judiciais que, efetivamente, respaldam às demandas sociais que lhes são submetidas.

Apesar disso, como em todo e qualquer fenômeno social, não se pode pensar e analisar o Direito e, conseqüentemente, o acesso à Justiça sem uma visão pautada na perspectiva de gênero. Neste sentido, afirma Alda Facio (2006, p. 96) que “a falta de uma perspectiva de gênero na administração da justiça provocou um desvio androcêntrico na aplicação e na interpretação de leis que são neutras e objectivas”.



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

Vivendo em uma sociedade pautada em um discurso patriarcal e androcêntrico, a crítica feminista ao direito é que seria determinante para compreender o teor de algumas decisões judiciais, bem como para refletir sobre algumas mudanças significativas no âmbito jurídico ao se pensar na resolução de demandas sociais:

Analisando a linguagem do direito, as feministas partem do princípio de que o mesmo não deixa de ser um discurso patriarcal e androcêntrico por duas razões: a primeira porque a linguagem reflete a cultura dominante em cada Estado, e a cultura dominante em todos os Estados atuais é patriarcal; e a segunda, porque se o poder estatal é patriarcal, o seu discurso também tem de sê-lo (FACIO, 2006).

Nesse ínterim, é imperioso salientar algumas decisões judiciais que, relacionadas às temáticas de gênero ou sexualidade, por exemplo, apresentam conteúdos que se pautam em uma perspectiva androcêntrica, machista e LGBTfóbica. Dessa forma, o Poder Judiciário, enquanto representante do Estado, que, inicialmente, objetivou garantir a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, gênero, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988), apresentou-se como um dos

agentes de propagação daquilo que, em tese, se propôs a combater.

A título exemplificativo, chamou atenção o comportamento LGBTfóbico do Tribunal de Justiça de São Paulo. A partir de uma análise de acórdãos proferidos pelo referido tribunal, com vistas a averiguar a sua (não)atuação no combate à LGBTfobia e à promoção da inclusão e visibilidade das pessoas LGBTs, constatou-se que o TJSP não somente não foi capaz de afastar a LGBTfobia, como também reproduziu, em suas decisões, os mesmos preconceitos que são o gatilho de uma série de violências sofridas por essas pessoas (BRETAS; SÁTIRO, 2017).

Na referida pesquisa, chamou atenção uma decisão proferida em 2008 no Superior Tribunal de Justiça pelo Relator Ministro Ari Pargendler, no REsp nº 1.063.304/SP, cuja ação originária era proveniente do TJSP, conforme ementa transpomos a seguir:

CIVIL.
RESPONSABILIDADE
CIVIL. DANO MORAL.
REPORTAGEM DE
JORNAL A RESPEITO
DE BARES
FREQUENTADOS POR
HOMOSSEXUAIS,
ILUSTRADA POR FOTO
DE DUAS PESSOAS EM
VIA PÚBLICA. A
homossexualidade,
encarada como



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

curiosidade, tem conotação discriminatória, e é ofensiva aos próprios homossexuais; nesse contexto, a matéria jornalística, que **identifica como homossexual quem não é, agride a imagem deste, causando-lhe dano moral.** Recurso especial conhecido e provido em parte. (grifo nosso)

A partir da referida ementa, mesmo com todas as garantias que são estabelecidas constitucionalmente a todas as pessoas no âmbito da Constituição Federal de 1988, sem que haja, supostamente, quaisquer tipos de discriminação, o próprio Estado, no exercício da tutela jurisdicional, ainda se pauta em perspectivas discriminatórias. Estes aspectos reforçam a fala de Facio (2006) de que, o Direito, como instituição, tem contribuído significativamente a manutenção da visão masculina do mundo, e, acrescentamos, heteronormativa.

O contraditório, porém, é que, ao mesmo tempo em que o Poder Judiciário concede indenização por danos morais a duas pessoas heterossexuais que foram, equivocadamente, tidas como homossexuais, o mesmo órgão ao lidar com demandas judiciais de pessoas LGBTs, que foram vítimas de discriminação ou LGBTfobia, nas hipóteses em que reconhece a lesão ocorrida,

atribui valores que são, no mínimo, revoltantes e tanto quanto insignificativos.

Na decisão do RESp nº. 1.063.304/SP, o TSJP havia entendido ser razoável a condenação em indenização por danos morais em R\$60.000,00 (sessenta mil reais) às pessoas heterossexuais que foram tidas como homossexuais. Por outro lado, o mesmo Tribunal, ao julgar a Apelação nº. 916202004.2008.8.26.0000, concedeu a título indenizatório o valor de R\$3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), a duas mulheres lésbicas que foram barradas de entrar em uma casa de música em virtude de orientação sexual, em evidente caso de discriminação por LGBTfobia. (BRETAS; SÁTIRO, 2017).

O que se pode notar, então, é que, da mesma forma que o Direito parte de um ponto de vista masculino, sob as demandas que lhe são submetidas, também o faz a partir de um olhar discriminatório e heteronormativo, a ponto de, em uma decisão judicial, enxergar e acreditar não somente que a homossexualidade seria ofensiva aos próprios homossexuais, como também conceder indenização por danos morais às pessoas heterossexuais que, no caso em questão, foram identificadas como homossexuais. Sob essa perspectiva, significaria dizer, assim, que tomar uma pessoa heterossexual como



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

homossexual, mesmo que equivocadamente, seria lesivo o suficiente a ponto concedê-la altíssima indenização por danos morais.

Em relação às mulheres, esta também tem sido uma marca do Poder Judiciário. Inúmeras decisões judiciais têm revelado um posicionamento discriminatório e conservador. Em pesquisa realizada pelo grupo Marias em 2013, no âmbito Programa Institucional de Voluntários de Iniciação Científica – PIVIC/UFPB, foram levantadas algumas decisões judiciais que deixam nítidas o uso de argumento não-jurídicos e politicamente comprometidos com ideologias patriarcais.

No plano de trabalho da pesquisa, intitulado “A condição feminina e sua influência na tomada de decisões do Poder Judiciário”, realizamos uma pesquisa jurisprudencial e algumas decisões se destacam no sentido aqui analisado. É o caso da decisão tomada no âmbito de um agravo de instrumento n° (n°. 200.2006.03.9649-2/001 – TJ/PB), em que a mulher, por não ter “um comportamento compatível com o de uma mulher casada”, não pode ter o direito à guarda de sua filha. Segundo a decisão:

Diga-se a propósito, só o fato da agravante ter comportamento incompatível com o de

uma mulher casada, isto já evidencia a presunção de que a mesma não dispõe de condições suficientes para manter a guarda da filha menor, pelo menos até que o feito principal tenha seu deslinde normal, ocasião em que outras provas poderão ser colhidas, contrariando ou não o entendimento ora explicitado.

Outras decisões, mais notórias, também ilustram o argumento que queremos aqui destacar. É o caso da decisão proferida pelo juiz Edilson Rodrigues, da 1ª Vara Criminal e Juizado da Infância e Juventude de Sete Lagoas em Minas Gerais. Este, em 2007, negou diversas medidas protetivas para mulheres, declarando a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, baseado em argumentos declaradamente pessoais e religiosos (SILVANA FREITAS, 2014). Já no início da decisão o juiz questiona: “devemos fazer um julgamento apenas jurídico ou podemos nos valer também de um julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso para se saber se esse texto tem ou não autoridade?”. E continua na decisão:

Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse: “(...) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará (...)”. Já esta lei diz que aos homens não é dado o direito de “controlar as ações (e) comportamentos (...)” de sua mulher (art. 7º, inciso II). Ora! Que o “dominar” não seja um “você deixa?”, mas ao menos um “o que você acha?”. Isto porque o que parece ser não é o que efetivamente é, não parecia ser. Por causa da maldade do “bicho” Homem, a Verdade foi então por ele interpretada segundo as suas maldades e sobreveio o caos, culminando — na relação entre homem e mulher, que domina o mundo — nesta preconceituosa lei.

É imperioso destacar a notória ausência de consideração das reivindicações de direitos de grupos socialmente excluídos e o uso de argumentos que não encontram guarida no ordenamento jurídico e que se revelam como resultado do uso das razões e convicções pessoais dos/as magistrados/as. Percebe-se, portanto, que o Direito contribui

não somente para a manutenção da visão masculina do mundo, mas, também, para a visão heterossexual da sociedade. Da mesma forma, defende Facio (2006) que, dizer que o Direito é masculino, não significa dizer que as mulheres não foram levadas em conta, mas, apesar disso, ao serem levadas em conta as suas particularidades e especificidades, partiu-se de um ponto de vista masculino que, muitas das vezes, determina o modo de olhar a realidade social a partir de uma aparência de normalidade, mesmo perante aqueles que lhe estão subordinadas.

3. Livre convencimento motivado: exclusão e possibilidades de justiça

Com a recente alteração no âmbito do Código de Processo Civil em 2015, o fim do “livre convencimento motivado” poderia, então, ser lido como uma conquista no campo do acesso à justiça por grupos social e economicamente excluídos. O que ocorria, a partir do livre convencimento, eram justamente tomadas de decisões por juízes e juízas a partir de consciências e convicções pessoais. (STRECK, 2015). Discutindo as necessárias alterações a serem realizadas no CPC/2015, Streck (2015, s/p), autor da emenda supressiva do livre convencimento



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

motivado da nova legislação, justificou a necessidade de sua retirada:

Embora historicamente os Códigos Processuais estejam baseados no livre convencimento e na livre apreciação judicial, **não é mais possível, em plena democracia, continuar transferindo a resolução dos casos complexos em favor da apreciação subjetiva dos juízes e tribunais.** [...] O livre convencimento se justificava em face da necessidade de superação da prova tarifada (grifo nosso).

Durante muito tempo o livre convencimento motivado foi utilizado como referência para a legitimidade da livre tomada de decisões por magistrados e magistradas, especialmente quando estas se davam a partir de convicções pessoais, uma “espécie de alforria para que juiz julgue como bem entender” (DELFINO; LOPES, 2018). Segundo os autores:

Na prática do foro se constata tal realidade cotidianamente, pois é ali, situadas dentro de um contexto fático, que as palavras ganham vida e recebem sentido não raro desvirtuados daquilo que se ambicionou quando da sua utilização nos textos legais. Pior é quando a coisa degrading e o

intérprete crê estar autorizado a avançar aventureiro para além das possíveis respostas autênticas que o texto oferece, assujeitando-o segundo seus anseios, torcendo sua estrutura para atingir sentidos cujas fundações só se encontram em sua própria mente, algo que, infelizmente, é corriqueiro em uma justiça como a brasileira, na qual se mantém habitual o jargão “*direito é aquilo que os tribunais dizem que é*” (DELFINO; LOPES, 2018).

É fato de que o livre convencimento motivado surge em enfrentamento ao sistema da teoria da prova legal em que a lei fixava as regras sobre quais provas são admissíveis, seu valor probante e a força probatória (prova tarifada), tal enfrentamento pode ter sido necessário, mas atualmente, diante de um novo quadro político de demandas e de exercício da jurisdição, o livre convencimento não mais se justifica no campo hermenêutico e da teoria das decisões, pois, como coloca Streck (2015), é preciso que o processo judicial sirva de controle da produção de decisões judiciais, tanto porque é o processo que deve garantir direitos e porque através dele as partes devem participar da construção das decisões que as atingirão diretamente.

Nas palavras de Antonio Sergio Escrivão Filho (2018), imperou sob a



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

estrutura do Poder Judiciário o seu distanciamento em relação às questões, sociais, políticas e econômicas. Corroborando com o que aqui se expõe, bem destaca Berenice Bento (2017) que o Estado, na verdade, além de ser o principal algoz na produção da homofobia institucionalizada, também atua como ente que sacrifica legalmente vidas, mesmo que se tenha uma legislação que garante igualdade para todos, uma vez que não há empenhamento ativo com a finalidade de formular estratégias para garantir o previsto na lei.

Assim, não bastasse a ausência de elaboração de estratégias para garantir direitos, o que se pode perceber é que o Poder Judiciário que seria, então, o responsável por garantir o mínimo cumprimento da lei, se torna, na verdade, coadjuvante dos agressores ou, até mesmo, assume o papel discriminatório ao não somente não assegurar os direitos desses grupos, mas, ainda, reproduzir a discriminação a partir de decisões tais como as já citadas.

A partir da exclusão do livre convencimento motivado do noco CPC, juízes e juízas não podem mais decidir demandas judiciais livremente a partir de suas respectivas convicções pessoais, mas deve, porém, observar o ordenamento jurídico na

construção da decisão judicial. Considerando que o Direito possui uma estrutura androcêntrica e heteronormativa, de que modo poderiam os grupos socialmente excluídos, mais especificamente mulheres e pessoas LGBTQs, receberem decisões que produzam resultados que sejam individual e socialmente mais justos, se não for a partir, justamente, da exclusão do livre convencimento motivado?

4. Considerações finais

O marco do fim do livre convencimento motivado poderia representar, então, um avanço não somente processual, mas também para esses grupos que aqui especificamos. Pode(ria)-se significar, por exemplo, o fim decisões a partir de consciências e razões pessoais da pessoa que realiza o julgamento. Conforme alerta Streck (2015), a eventual permanência do referido princípio configuraria uma afronta à democracia, ao abrir espaço para que juízes e juízas decidam conforme suas convicções pessoais em detrimento da aplicação do direito de forma justa e igualitária.

Não pode perder de vista que a luta pelo acesso à justiça, no âmbito do Poder Judiciário, se trata de importante cenário estratégico em que se possa desenvolver ações que estejam voltadas à superação das



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

desigualdades e também das discriminações baseadas no gênero, conforme bem aponta a análise de Salate Silva e Sônia Wright (2016).

Ressalta-se que o Poder Judiciário não é o pilar da luta na resistência por garantia de direitos, no entanto, o Novo Código de Processo Civil, ao exigir que as decisões judiciais estejam devidamente fundamentadas, estipula limites ao livre convencimento que, em muitos casos, era usado para justificar decisões violentas e discriminatórias.

Referências

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.

BRETAS, I. A.; SÁTIRO, C. **Ordem Simbólica Heteronormativa E Lgbtfobia: Uma Análise Do Acesso À Justiça, Pelas Pessoas LGBT'S, A Partir De Acórdãos Do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo**. In: DESFAZENDO GÊNERO, 3., 2017, Campina Grande. Anais. Campina Grande: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio. **Participação social no judiciário como instrumento para a democratização da justiça**. Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/files/2013/01/participacao_social_no_judiciario_como_instrumento_para_a_democratizacao_da_justica.pdf>.

<http://www.jusdh.org.br/files/2013/01/participacao_social_no_judiciario_como_instrumento_para_a_democratizacao_da_justica.pdf>. Acesso em 12 nov. 2018.

FACIO, Alda. **A partir do feminismo, vê-se um outro direito**. Disponível em <<http://www.wlsa.org.mz/artigo/a-partir-do-feminismo-ve-se-um-outro-direito/>>. Acesso em 14 de nov. 2018.

LOPES, Ziel Ferreira. DELFINO, Lúcio. **A expulsão do livre convencimento motivado do Novo CPC e os motivos pelos quais a razão está com os hermeneutas**. Disponível em <<http://www.justificando.com/2015/04/13/a-expulsao-do-livre-convencimento-motivado-do-novocpc-e-os-motivos-pelos-quais-a-razao-esta-com-os-hermeneutas/>>. Acesso em 05 de ago. 2018.

PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN, V. **Estupro: crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

SENA, L. M. **Arrastada por policiais e obrigada a fazer uma cesariana que não queria**. Disponível em <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/04/arrastada-por-policiais-e-obrigada-fazer-uma-cesariana-que-nao-queria.html>>. Acesso em 14 de out. 2016.

SEVERI, F. C. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.7, n.13, p.81-115, 2016b.

SILVA, Salete Maria e WRIGHT, Sonia Jay. **Uma Reflexão Feminista Sobre O Conceito De Justiça De Gênero**. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/321111111>>



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

[2621731_Uma_Reflexao_Feminista_Sobre_o_Conceito_de_Justica_de_Generos/fulltext/5a633bb2aca272a1581abc2b/322621731_Uma_Reflexao_Feminista_Sobre_o_Conceito_de_Justica_de_Generos.pdf?origin=publication_detail](https://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc). Acesso em 14 de nov. 2018.

STRECK, Lênio. **Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCPC.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>. Acesso em 14 de nov. 2018.